



PROJETO DE LEI PL./0187.5/2015

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais aos Oficiais de Justiça Avaliadores e aos Oficiais da Infância e Juventude para execução de suas atividades funcionais.

Art. 1º Fica reduzida para 0,5% (meio por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) os automóveis, motocicletas e utilitários de fabricação nacional adquiridos por Oficiais de Justiça Avaliadores e Oficiais da Infância e Juventude, em efetivo exercício da função, para utilização em atividades de execução de mandados no Estado de Santa Catarina, adquiridos:

I – de fabricantes de veículos automotores ou de estabelecimentos revendedores autorizados, localizados neste Estado; e

II – de fabricantes de veículos automotores localizados em outras unidades da federação.

§ 1º O benefício deverá ser concedido de 2 (dois) em 2 (dois) anos para cada Oficial de Justiça Avaliador e Oficial da Infância e Juventude, que esteja na ativa.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio ou sua perda total em virtude de acidente.

§ 3º O disposto no *caput* fica condicionado à adoção dos seguintes procedimentos:

I – apresentação de declaração expedida por setor competente dos Tribunais e Seções Judiciárias da Justiça no Estado de Santa Catarina, informando que o beneficiário é servidor efetivo no referido Tribunal ou Seção Judiciária no cargo de Oficial de Justiça Avaliador ou Oficial da Infância e Juventude, e que seu cargo tem como uma das atribuições executar mandados; e

II – apresentação de declaração pelo interessado de que não adquiriu veículo nos últimos dois (02) anos ou, no caso do § 2º, do boletim de ocorrência e da comprovação da perda total por laudo técnico elaborado por perito da área.

Art. 2º Fica reduzida para 0,5% (meio por cento) a alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) incidente sobre veículo de propriedade de servidor público ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador ou

Lido no Expediente  
45ª Sessão de 26/05/15  
As Comissões de:  
(5) JUSTIÇA  
(11) FINANÇAS  
(14) TRABALHO

Secretário



Oficial da Infância e Juventude, que tenha atribuição de executar mandados no Estado de Santa Catarina e que esteja na ativa.

Parágrafo único. Somente terá direito ao benefício 01 (um) veículo por Oficial de Justiça Avaliador ou Oficial da Infância e Juventude, no interstício mínimo de dois anos.

Art. 3º Fica isento do pagamento anual da Taxa de Licenciamento o veículo contemplado com a redução de alíquota prevista nesta Lei.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 2 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º, acarretará o pagamento, pelo alienante, do percentual atualizado do imposto devido, de multa e juros de mora, conforme legislação em vigor.

Art. 5º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei serão reconhecidos pela Secretaria Estadual da Fazenda, mediante a verificação prévia de condições estabelecidas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Rodrigo Minotto



JUSTIFICATIVA:

Considerado que os Oficiais de Justiça Avaliadores e Oficiais da Infância e Juventude são agentes públicos e como servidores não tem à sua disposição veículos para executar as suas atividades;

Considerando que no cumprimento de ordens judiciais têm que utilizar seu próprio veículo para cumprir seu dever funcional;

Considerando que entre suas atribuições estão citações, intimações, notificações, prisões civis, condução coercitiva de testemunhas, busca e apreensão, arresto, despejos, penhoras e atos executivos em geral que demandam uso de carros ou motos;

Considerando que o meio de locomoção para a execução de atividades externas representa um mecanismo de celeridade para o cumprimento das ordens judiciais;

Considerando que veículos se constituem instrumentos de trabalho indispensáveis que contribuem para a eficiência, a eficácia e a celeridade do curso processual;

Considerando que o Estado de Santa Catarina não disponibiliza veículos públicos para realização das atividades exercidas pelos Oficiais de Justiça Avaliador e Oficiais da Infância e da Juventude;

Considerando, que a alíquota do ICMS acabará incidindo sobre o próprio Estado que vai se beneficiar porque disporá de uma "nova" frota de veículos sem despesas com aquisição e manutenção;

Considerando que a redução da alíquota do ICMS incidirá sobre o desempenho dos servidores; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
RODRIGO MINOTTO



Considerando que a eficiência no desempenho de processos de execuções fiscais concorre para recuperação das Receitas do Estado, proponho o presente Projeto de Lei.

Deputado Rodrigo Minotto